



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

4ª VARA CRIMINAL

Rua José Maurício, 103, ., Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 3443-3820,
Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0013858-42.2022.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado: **NORMAN CHAVES LIGER**

Guarulhos, 05 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Suscito o presente conflito negativo de competência.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para distribuição a um dos Exmos. Ministros os autos do referido processo-crime, inclusive para eventual designação de magistrado responsável pelas medidas de urgência.

Com devido respeito ao entendimento contrário, o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos não é competente para processamento e análise do pedido encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA.

Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial do Departamento de Crime Contra o Patrimônio da Polícia Civil do Estado da Bahia, objetivando a venda antecipada e autorização para leilão do Semi-Reboque SER/RODOMIX CTR 3E, cor prata, que ostenta placas PPK-9169 de Guarulhos/SP, produto de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

A representação foi instruída com o boletim de ocorrência relativo à apreensão do bem, do qual se extrai que, em 05 de janeiro de 2021, policiais rodoviários federais abordaram o caminhão trator de placas CZZ 8E44, acoplado ao semi-reboque

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

4ª VARA CRIMINAL

Rua José Maurício, 103, ., Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 3443-3820,
Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos4cr@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

em questão, conduzido por Norman Chaves Liger, e verificaram que o semi-reboque apresentava vestígios de adulteração na gravação do chassi.

Efetuada perícia, constatou-se a regravação da numeração do chassi (fls. 06/09).

O Órgão do Ministério Público oficiante perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA se manifestou favoravelmente ao acolhimento da representação da Autoridade Policial.

Apesar disso, na decisão de fls. 16, a Exma. Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA declinou da competência, sob o fundamento de que o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor poderia ter ocorrido em Guarulhos/SP, por ser o local do último licenciamento do automóvel.

Pois bem, como bem ponderado pela representante do Ministério Público (fls. 20/21), não existem elementos que permitem concluir pelo local exato do crime, tratando-se de conjectura a suposição de que teria ocorrido nessa cidade.

Com efeito, embora o licenciamento do semi-reboque tenha sucedido nesta cidade e Comarca de Guarulhos/SP, não há qualquer elemento a indicar que, à época do referido licenciamento, já tivesse sucedido a adulteração do chassi, sendo plenamente possível que a regravação tenha ocorrido após eventual vistoria administrativa.

Não bastasse isso, ainda que tenha havido falha administrativa na vistoria do semi-reboque e que ele já estivesse com sinais adulterados quando do licenciamento, não há qualquer elemento informativo que demonstre que o ato fora cometido nesta cidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

4ª VARA CRIMINAL

Rua José Maurício, 103, ., Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 3443-3820,
Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ressalto ainda que no caso dos autos, sequer há informação sobre o investigado, já que, pelo que se sabe, apenas teria sido identificado o seu condutor (Norman Chaves Liger).

Assim, respeitado entendimento contrário, sendo ignorado o paradeiro do agente, é aplicável a norma do art. 72, § 2º, do Código de Processo Penal, sendo competente o juiz que primeiro tomou conhecimento do fato, que, no caso dos autos, é o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA.

Ante o exposto, reconheço expressamente a incompetência deste juízo, sendo forçoso a instauração de conflito negativo de competência.

Sendo o que me cumpria expor, renovo a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

GLAUCIO ROBERTO BRITTES DE ARAUJO

Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Doutor
Ministro **HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS**
Presidente do Superior Tribunal de Justiça

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**